



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722724/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE BIGUAÇU - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/10/2010 a 03/06/2012

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 07-31.179 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração- AI:

a) AI n.º 51.011.590-0: exigência de contribuições decorrentes de glosas de compensações, que o fisco entendeu terem sido indevidamente declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) AI n. 51.032.458-4: imposição de multa isolada aplicada no percentual previsto no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Na decisão *a quo*, deixou-se de apreciar as matérias em que houve concomitância de discussão no Judiciário e no processo administrativo fiscal. Eis o que ficou consignado no acórdão atacado:

“A impugnação foi apresentada tempestivamente, todavia, a exceção da matéria diferenciada, não cabe apreciação do mérito por esta DRJ, considerando a existência de ação judicial concomitante com o processo administrativo fiscal, cuja matéria objeto da lide é a mesma que ora se analisa, relativamente aos temas abaixo especificados:

1. Compensação efetuada nas competências 03/2010 a 06/2012, de valores relativos aos agentes políticos indevidamente recolhidos no período de 01/1995 a 09/2004, objeto do Mandado de Segurança Preventivo nº 5004055.39.2010.404.7200;

2. Compensação efetuada nas competências 13/2010 a 06/2012, de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas reputadas indenizatórias pelo contribuinte, objeto da Ação Ordinária nº 5004052-84.2010.404.7200, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis – SC”

Também deixaram de ser apreciadas pela DRJ as questões que envolvem discussão de constitucionalidade de atos normativos em vigor.

O órgão de primeira instância entendeu que o sujeito passivo incorreu em falsidade ao declarar na GFIP compensações ao arrepio de decisões judiciais e de atos normativos da Administração Tributária. Assim, considerou procedente a aplicação da multa isolada fixada no patamar de 150% dos valores indevidamente compensados.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo;

b) tem direito a se compensar dos valores pagos indevidamente a título de contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos no período de 01/1999 a 09/2004, nos termos de decisão proferida pelo STF e Resolução do Senado Federal;

c) a legislação lhe autoriza a compensação efetuada, ressalvado o direito do fisco de averiguação ulterior;

d) não há lei que exija a retificação da GFIP para que o sujeito passivo possa se compensar de contribuições recolhidas indevidamente;

e) tem direito a se compensar de recolhimentos indevidos sobre verbas de caráter indenizatório, tais como: horas extraordinárias; gratificação, função gratificada e abonos; vale transporte; diárias para viagem; ajuda de custo; licença prêmio indenizada; salário-família; abono de férias; férias indenizadas; bolsas de estudo; terço constitucional de férias; auxílio-creche; os primeiros quinze dias da remuneração do segurado afastado por auxílio-doença ou auxílio-acidente;

f) o art. 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso, em virtude da vigência do art. 66 da Lei n. 8.383/1991;

g) conforme jurisprudência uníssona, principalmente a emanada do STJ, tem o sujeito passivo o direito de se compensar das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos dez anos;

h) não tendo havido compensação indevida, são totalmente improcedentes as multas de 20% e de 150% aplicadas nos AI questionados.

Ao final pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 13/05/2013, fl. 744, e data de protocolização da peça recursal em 13/06/2013, fl. 746.

A intempestividade do recurso encontra-se assinalada no despacho de fl. 807, o que me leva a concluir que o mesmo não merece conhecimento.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo.